

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO / CEARÁ.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021

RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 606.650.765-68 e no RG nº 04321483-53, empossado oficialmente na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ como leiloeiro público oficial sob o nº 41/2021, endereço eletrônico rudiva@rjleiloes.com.br, como leiloeiro interessado no procedimento licitatório, vem, amparado no artigo 41, da Lei nº. 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021-FARIAS BRITO/CE, cujo objeto é o “Credenciamento de leiloeiro público oficial para prestação de serviços de alienação de bens inservíveis ou de recuperação antieconômica de propriedade do município, como também os veículos apreendidos pelo departamento municipal de trânsito de Farias Brito / CE”, conforme prevê o Decreto nº 21.981/1932 e a Lei nº 8.666/1993”, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública de julgamento está prevista para 08 de outubro de 2021,

portanto, foi cumprido o prazo pretérito para entrega do presente Termo de 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública;

Impossibilidade de utilização do critério de antiguidade para
classificação (Item 6.2 do Edital)

Ao tratar sobre a ordem de classificação dos leiloeiros habilitados, a Nobre Comissão Permanente de Licitações incorreu em erro grosseiro ao utilizar a lista de antiguidade da Junta Comercial do Estado do Ceará, como critério de escolha, segue a transcrição dos Itens 6.2 e 6.3 do Edital que discorre tal ilegalidade:

6.2. - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO elaborará rol contendo os leiloeiros credenciados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, sendo que a lista obedecerá ao critério de antiguidade dos leiloeiros credenciados, considerando o termo de inscrição na junta comercial do Estado do Ceará, nos termos do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981 de 19/10/1932.

6.3 - Das decisões da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de inabilitação do participante ou de elaboração da lista dos credenciados caberá recurso a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no jornal de grande circulação.

Esta impugnação tem por objetivo a demonstração de que os itens citados revelam flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 72/2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, ao classificar leiloeiro pela malfadada e superada ordem de antiguidade.

É sabido que a antiguidade do leiloeiro não beneficia a Administração, isto é, a escolha do leiloeiro pelo único critério de ter mais tempo de registro na junta comercial não faz vantagem para o Município de Farias Brito nem tão pouco garante a isonomia entre os interessados, assim porque todos estão em condição de igualdade frente ao Estado.

Desde já, é claro que tal fato fulmina o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, ao violar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, gerando uma restrição grave à participação no prélio licitatório. Ademais, ao editar a lei federal de licitações e contratos, o legislador asseverou que, em igualdade de condições, o único critério de desempate será o sorteio:



Art. 45. [...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, **A CLASSIFICAÇÃO SE FARÁ, OBRIGATORIAMENTE, POR SORTEIO**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **VEDADO QUALQUER OUTRO PROCESSO**.

Não há razões técnicas ou legais para se justificar a classificação dos leiloeiros com base na lista de antiguidade da Junta do Comercial do Estado do Ceará. Segundo a Instrução Normativa nº 72/2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a Junta Comercial apenas deverá informar aos entes interessados a relação dos leiloeiros cadastrados cabendo ao comitente utilizar-se dos critérios legais para escolha do leiloeiro, senão vejamos o que rege a IN DREI nº 72/2019, in verbis:

Da escolha do Leiloeiro

[...]

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, **informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.**

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, **tem finalidade meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º **A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou outro critério, caberá aos entes interessados.**

Fica claro que a relação de leiloeiros fornecida pela JUCEC é meramente informativa, cabendo aos órgãos públicos o dever da aplicação das regras previstas na Lei n.º 8.666/93 para escolha, classificação e contratação do leiloeiro.

Percebe-se que a douta comissão, de maneira equivocada, utilizou os artigos 41 e 42 do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República e dispõe que a contratação de leiloeiro oficial deve se dar com estrita observância da lista de profissionais classificados por antiguidade, mantida pelas Juntas Comerciais de cada Unidade da Federação, *in verbis*:

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

De acordo com o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, portanto, nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, de acordo com a lista organizada pela Junta Comercial respectiva.

RESSALTA-SE, TODAVIA, QUE A SISTEMÁTICA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 21.981/32 NÃO DEVE PREVALECER, POIS ESTE DISPOSITIVO NÃO FOI RECEPCIONADO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, estabelecida a partir de 1988, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, aqueles estabelecidos pelo art. 37, *caput* e XXI, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços,** compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, também merece ser denotado o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

É de clareza solar o dever de obediência aos preceitos constitucionais e aqueles estabelecidos pela lei de licitações e contratos, portanto, **A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL DEVE SEGUIR O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.666/93**. O art. 42 do decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 porque, quando o dispositivo define uma ordem cronológica para a escolha do leiloeiro oficial, impossibilita juridicamente iguais condições, entre os possíveis interessados na contratação, se contrapondo aos preceitos fundamentais da contratação pública nos tempos atuais.

Nesta senda, importa trazer à baila o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto nº 21.981/1932, conclui-se, **NÃO TER SIDO O ART. 42 RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988**. Observe-se:

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

(...)

*Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. **A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988**, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. **A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.***

Com essas considerações, para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública, afasta-se a incidência do art. 42 do Decreto nº 21.891/1932, por não ter sido recepcionado pela atual sistemática jurídica vigente, devendo ser observado o necessário procedimento de licitação, com todas as regras vigente na Lei nº 8.666/93, inclusive aquela estabelecida pelo art. 42, § 2º.

Oportunamente, consigna-se que a IN DREI 72/2019 apresenta-se como normativo válido para disciplinar a contratação dos leiloeiros, visto que prestigia a realização do certame licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Importa, ainda, citar o entendimento firmado pelo Relator Sérgio Schwaitzer sobre procedimento similar adotado pelos Correios para contratar leiloeiros pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto nº 21.981/1932, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988 e ainda não cabe possibilidade de inexigibilidade de contratação, Observe-se:

SERGIO SCHWAITZER (Processo 0015585-54.2008.4.02.5001)

RELATOR

VOTO

Cinge-se a questão jurídica debatida nos autos em saber se a contratação de leiloeiros oficiais pela ECT pode prescindir de licitação.

Não há dúvidas de que, por se tratar de Empresa Pública, a Apelante se subordina ao regime instituído pela Lei nº 8.666/93. Esta é a inteligência do art. 1º, parágrafo único, do mencionado Diploma.

Alega a Apelante que a contratação de leiloeiros oficiais se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Atentemos para a dicção do referido dispositivo legal:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Vê-se, a toda evidência, que a contratação de leiloeiros oficiais não se enquadra em qualquer das hipóteses discriminadas no dispositivo suso transcrito. A própria ausência de indicação, nas razões recursais, de qual inciso daria lastro jurídico ao modelo de contratação adotado pela Ré, revela a insustentabilidade do argumento. Contudo, ainda assim, podemos destacar que o inciso I trata de hipótese de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros produzidos, com exclusividade, por um único fornecedor, não se amoldando ao caso em apreço, onde se debate a respeito de contratação de profissional para prestação de serviço de leiloeiro oficial.

Por outro lado, o serviço de leiloeiro oficial não consta do rol de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, o que afasta a possibilidade de incidência da regra prevista no inciso II.

Despiciendo qualquer comentário sobre o inciso III, por dispor sobre contratação de profissional do setor artístico.

Cabe destacar, outrossim, que, de acordo com o caput do art. 25, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, o que não é o caso, pois as Juntas Comerciais possuem, por conta do disposto no art. 41 do Decreto nº 21.981/32, lista de leiloeiros cadastrados, os quais, dentro de um procedimento licitatório levado a efeito pela ECT, ou qualquer outra Empresa Pública, poderão se habilitar regularmente para participação no certame, observadas, evidentemente, as condições estabelecidas no edital, as quais, por diretriz normativa (art. 3º da Lei nº 8.666/93), terão como escopo viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como bem consignado pela ilustre sentenciante, "na escolha do leiloeiro pelo critério da antiguidade não se contrata, por certo, aquele que apresenta as melhores condições para atender aos anseios do interesse público, levando-se em conta todas as circunstâncias envolvidas (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)." (fls. 90).

*É importante esclarecer que o Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem uma lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende, ao que tudo indica, às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma***

restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório.

Melhor sorte não assiste à Apelante quando alega que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 respalda juridicamente a contratação de leiloeiro oficial na forma preconizada pelo Decreto nº 21.981/32. Eis o teor do artigo:

"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente."

O que a norma declara é, tão somente, que a condução dos atos necessários à realização de leilão pode ser confiada, entregue, posta sob a incumbência/responsabilidade de um leiloeiro oficial, o que não significa dizer, de forma alguma, que a contratação deste profissional não esteja sujeita à realização de prévia licitação para o seu aperfeiçoamento. O artigo não proclama, para a hipótese, a dispensa ou inexigibilidade de licitação. A referência feita à "legislação pertinente" é válida, obviamente. Contudo, se esta "legislação pertinente", em algum ponto, enuncia uma regra contrastante com as normas constitucionais (art. 37, XXI, CF/88) e legais (art. 2º da Lei 8.666/93) que norteiam o modo como a Administração Pública deve se portar ao contratar com o ente privado, certo é que não deve a mesma prevalecer.

Constata-se, pois, que o MM. Juízo de primeiro grau deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos a sentença recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desta forma resta claro que o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 enuncia uma regra contrastante com as normas constitucionais (art. 37, XXI, CF/88) e legais (Lei nº 8.666/93) que norteiam o modo como a Administração Pública deve se portar ao contratar com o ente privado, certo é que não deve a mesma prevalecer.

Pelo exposto, conclui-se que os itens 6.2 e 6.3 do Instrumento Convocatório encontram-se eivados de NULIDADE, por não atenderem os preceitos legais no que diz respeito ao critério para classificação do leiloeiro.

PEDIDOS

PORTANTO, REQUER-SE:

a) O recebimento da presente impugnação e de suas razões, eis que tempestivas;

b) A adequação do edital para que se estabeleça outro critério de classificação dos licitantes, conforme fundamentado nesta impugnação;

Nestes termos, aguarda deferimento.

Farias Brito, 27 de setembro de 2021.


RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR

Leiloeiro Público Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1759179483

ENG

1759179483

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

PERNAMBUCO

18396396598
08090938216

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

LOCAL: RECIFE, PE DATA EMISSÃO: 21/02/2019

ASSINATURA DO PORTADOR: [Handwritten Signature]

OBSERVAÇÕES:

Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
00723520526	11/02/2034	29/09/1989


PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: []

RELACIONAMENTO:
RUBIVAL ALMEIDA GOMES
VALENICE FRAGA GOMES

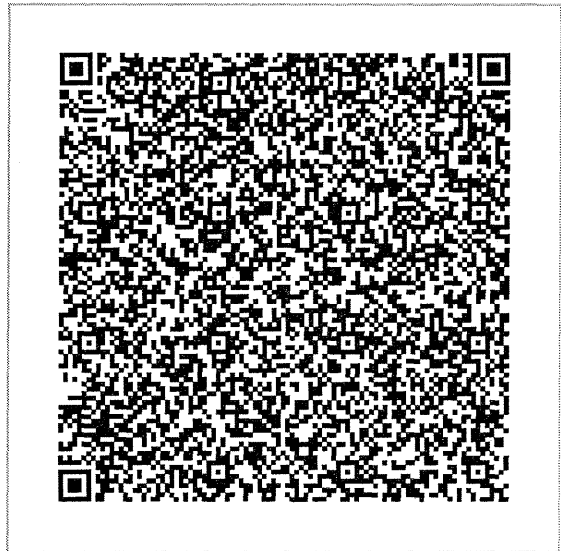
CNPJ: 406.650.745-68 DATA NASCIMENTO: 13/07/1971

DOC. IDENTIDADE ORG. EMISSOR/UF: RN2148553 SSP - RN

NOME: RUBIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

